

Questão Discursiva 00528

Com 85 anos, C. possui um patrimônio pessoal no valor equivalente a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), veio a se casar com A. sob o regime de separação total de bens, conforme exigência do artigo 1.687 do Código Civil Brasileiro. Após o casamento, realizou viagem ao exterior, com lua de mel em Paris, na qual A. engravidou-se de C. que nunca havia tido um filho. Após oito meses de gestação de sua esposa, C., sofreu parada cardíaca fulminante praticando esporte futebolístico e veio a falecer deixando seu pai B. e sua mãe E. vivos, bem como sua esposa grávida de seu filho que iria se chamar D.

Infelizmente, D. não chegou a nascer com vida, pois A., com abalo emocional, sofreu um aborto.

Com base no caso concreto acima exposto, determine, explicitando em valores, como se dará a partilha dos bens deixados por C. entre seus supostos sucessores, isto é, seu pai B., sua mãe E., sua esposa A. e seu filho falecido D. Além das arguições escritas basais, indique, com fulcro na lei, quais artigos se aplicam ao caso.

Resposta #001716

Por: Marco 29 de Junho de 2016 às 18:12

Primeiramente, oportuno ressaltar ser o art. 1.641, II, do CC, de duvidosa constitucionalidade, porquanto, segundo parcela da doutrina civilista, há notória ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana - expressado no art. 1º, III, da CF. Entretanto, não é essa a tese que prevalece, sendo o dispositivo referido considerado válido pelos Tribunais, mas relativizado pela súmula 377, do STF.

De mais a mais, no tocante à sucessão, é forçoso reconhecer que o direito do cônjuge, em concorrência com ascendentes do falecido, existe independentemente do regime de bens adotado por ocasião do casamento. Esse é o teor do art. 1.829, II e art. 1.836, do CC.

Destarte, não obstante o ordenamento civilista imponha o regime de separação legal de bens, este não impede o direito sucessório do cônjuge.

Aplica-se, portanto, o art. 1.837, do CC, segundo o qual perceberá o cônjuge um terço da herança, e aos ascendentes o restante. Ainda, o cônjuge fará jus ao direito real de habitação - insculpido no art. 1.831, do CC.

Não há se falar em descendentes. O CC, em seu art. 1.798, prevê a capacidade sucessória dos nascidos ou, ao menos, já concebidos. E como sabido, a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, mas o nascimento com vida é condição para a aquisição desses direitos (art. 2º, CC). Assim, embora concebido por ocasião da abertura da sucessão, "D" não nasceu com vida e, por corolário, não adquiriu os direitos sucessórios que lhe tocariam.

Dessa forma, Tereza, "E" e "B" herdarão cada um o quinhão de R\$ 30.000,00.

Correção #001332

Por: Bibica Berna 18 de Outubro de 2017 às 16:31

Excelente, respondeu além do pedido pela questão. Bela sacada do direito real à habitação, da crítica à constitucionalidade da separação obrigatório. Creio que em concursos para a DPE, isso lhe renda bons pontos.

Parabéns.

Resposta #001355

Por: JULIO CESAR PIOLI JUNIOR 16 de Maio de 2016 às 02:12

A partilha de bens deixados por C se dará da seguinte forma:

- O filho de C nada herdará, haja vista que nasceu morto (natimorto), e o ordenamento jurídico apenas reconhece direito sucessório ao filho que venha a nascer com vida; tal entendimento coaduna-se com a teoria natalista (art. 2º, CC), segundo a qual a pessoa começa a existir a partir do nascimento com vida.

Assim, na falta de descendentes de C, serão chamados à sucessão os ascendentes, sendo eles B e E, os quais concorrerão com o cônjuge supérstite que, no caso, é A, tudo na forma do art. 1.836 do CC.

Quanto à partilha, verifica-se no caso cônjuge concorrendo com os ascendentes de primeiro grau. Nesse diapasão, tocará ao cônjuge 1/3 da herança, nos termos do art. 1.837 do CC.

Portanto, cada herdeiro herdará o equivalente a R\$30.000,00.

Correção #001331

Por: **Bibica Berna** 18 de Outubro de 2017 às 16:28

Júlio, boa tarde.

Farei algumas observações como se eu fosse examinadora de segunda fase, ok? Então serei bastante dura. Treino duro, jogo fácil =D

1. Jamais coloque hífen e depois não siga o padrão. Os examinadores gostam de texto. Parece-me que não pode ser tão objetivo a este ponto.
2. Não tem como alguém "nascer morto" ehhehe. Ele não nasceu, por isso não tem direito à herança.
3. A teoria natalista não me parece ser muito adequada aqui (em que pese ser a aparentemente adotada na parte geral do CC, em razão do art. 1798, CC).
4. A solução está perfeita. É isso mesmo, só analisar as observações anteriores.

Espero que os meus comentários sejam úteis.

Abraços.

Resposta #003127

Por: **Bibica Berna** 18 de Outubro de 2017 às 16:22

Antes de mais nada, mister se faz salientar que o art. 1798, do CC estipula que legitimam-se a concorrer pessoas já concebidas no momento da sucessão. Entretanto, para que efetivamente o nascituro faça jus à herança, seria indispensável o nascimento com vida, o que não ocorreu, assim, não há como considerá-lo como herdeiro no presente caso.

Frisa-se que não se pode confundir regime de bens (analisado tão somente para fins de meação) com a herança. No caso a ser analisado, C possuía um patrimônio pessoa de 90 mil reais, não tendo A qualquer direito à meação, visto que tratam-se de bens particulares, em razão do bem adotado de separação total de bens. Nesse sentido, C deixa uma herança no valor total de 90 mil reais a ser dividido igualmente entre E, B e A, como exigem os arts. 1829, II, 1836 e 1837, todos do Código civil.

Assim, por não ter deixado descendentes, a legislação cível estipula que a herança será dividida em partes iguais entre os dois ascendentes de primeira classe (pai e mãe) e o cônjuge, recebendo um terço da herança cada um, ou seja, 30 mil reais.

Resposta #003906

Por: **CAROL** 14 de Março de 2018 às 13:44

De acordo com o artigo 1.641, II, CC é obrigatória a adoção do regime de separação de bens, tal qual adotado no presente caso, de maneira que pela letra da lei o cônjuge A. não teria direito a meação deixada por C., mas concorrendo com os ascendentes, nos moldes do art. 1.837, teria direito a 1/3 da herança; cabendo aos pais de C., quais sejam (B. e E.), o montante de 30% (trinta por cento para cada), cabendo um montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil); isso pelo fato de que no caso concreto não há menção de bens adquiridos durante o período de convivência, os quais, caso existentes, deveriam ser repartidos, nos termos da Súmula 377 do STF, que diz: "No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento".

Cumpri salientar que muitos juristas criticam a o art. 1.641, II, CC, colocando em cheque sua constitucionalidade, pois fere a autonomia da vontade do indivíduo, que apesar de se encontrar em pleno gozo de suas faculdades mentais, se vê provado do poder de escolha quanto ao regime de bens que irá adotar.

Caso o filho, fruto da união, viesse a nascer com vida, o mesmo participaria da sucessão, na condição de herdeiro necessário. Já se o cônjuge C. não deixasse ascendentes ou descendentes vivos, o cônjuge sobrevivente receberá a herança em sua totalidade.

Resposta #005398

Por: **Hanako** 18 de Maio de 2019 às 21:38

Inicialmente, se verifica que o cônjuge A. casou-se com o de cujus no regime de separação obrigatória, eis que ele possuía oitenta e cinco anos (art. 1.641, II, CC), razão pela qual, ao teor do art. 1.829, I do Código Civil, não tem direito a meação.

De acordo com a ordem de vocação hereditária, o filho D., embora já fosse concebido (e por isso, teria, em tese, legitimidade para suceder - art. 1.798), não terá direito a herança, eis que não nasceu com vida (art. 1.800, §3º, CC).

Assim sendo, passa-se a segunda classe de sucessores, quais sejam, os ascendentes concorrendo com o cônjuge. No caso concreto, C. terá direito à sucessão, pois embora casada no regime da separação obrigatória, tem direito aos bens adquiridos na constância do casamento, conforme entendimento sumulado. A partilha será realizada conforme o art. 1.837 do CC, tendo o cônjuge direito a 1/3 da herança, e os ascendentes a parcela remanescente, ou seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada.